



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO Nº 531/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9069/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES DE COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Pregão Eletrônico. Minuta de Termo Aditivo. Renovação Contratual. Inteligência do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666.93 (Lei de Regência). Possibilidade.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual no instrumento nº 922/2022 firmado com a empresa AMAZON CARDS SS LTDA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9070/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 859/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 127/2024 – CONTRATOS/SEMADE; c) Minuta de Termo aditivo e outros.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 01 de agosto de 2024 até o dia 01 de agosto de 2025.**
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica,



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da natureza continua dos serviços, estes, imprescindíveis para a manutenção e abastecimento dos veículos utilizados pela secretaria na rotina de labor: deslocamento de pessoal, fiscalizações, atendimento de denúncias, e outros, conforme ofício do órgão.

8. O texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.

9. Apesar disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, principalmente, em razão da formalização do processo ter se dado com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos serviços. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. O ofício denota que o preço se manterá inalterado, imprimindo certa vantagem à Administração Pública, constando dos autos informações quanto a demonstração de concordância da empresa pela renovação e pelo preço.

11. Nada obstante, no que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.

III – CONCLUSÃO

12. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 922/2022** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9070/2022**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 25 de julho de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB